



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO *Sabá Reis* (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO ESPECIAL

VETO GOVERNAMENTAL Nº 025/2018

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 056/2018

RELATOR: Deputado Sabá Reis

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 077/2018

Parecer ao **Veto Governamental nº 025/2018**, VETO TOTAL, protocolado nesta Casa Legislativa em 13/06/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre o **VETO TOTAL**, oriundo da Mensagem Governamental nº 56/2018, ao Projeto de Lei nº 077/2018, que **ALTERA**, na forma que, na forma que especifica a Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, que, “Dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”. (grifos nossos).

I – RELATÓRIO

1.1 – Veio a esta Comissão o Veto epigrafado, oriundo do Chefe do Poder Executivo, o qual tem por objetivo principal vetar totalmente, o Projeto de Lei nº 077/2018, que altera a Lei nº 3.725/2012, que Dispõe sobre a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa.

1.2 – O projeto de Lei nº 077/2018, propôs o reajuste decorrente de perdas inflacionárias, nos valores constantes dos Anexos I e II da referida Lei, para a data base de 2017 no percentual de 4,0825%, para pagamento a contar de 1º de abril de 2018, Para as datas base de 2015 e 2018, o percentual de 10,85%, a contar de 1º de abril de 2019. E para a data base de 2016, acrescido da revisão geral anual dos exercícios de 2019, o percentual de 9,27%, a contar de 1º de abril de 2020.

1.3 – A propositura foi aprovada, em plenário, com Emenda Modificativa que alterou a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º, *in verbis*:

***“Art. 1º Ficam reajustados no percentual de 24,92%, referente
à reposição das perdas salariais decorrente da inflação,***



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO *Sabá Reis* (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO ESPECIAL

referentes às datas base dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, os valores constantes dos Anexos I e II da referida Lei, a serem pagos sucessivamente nos seguintes percentuais e datas:

I - no percentual de 10,85%, os valores constantes dos Anexos I e II da Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, referente à data base de 1º de abril de 2015, a ser pago a contar de 1º de abril de 2018, acrescido da revisão anual das datas base dos exercícios de 2016 e 2017;

II - no percentual de 9,85%, os valores constantes dos Anexos I e II da Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, referente à data base de 1º de abril de 2016, a ser pago a contar de 1º de abril de 2019, acrescido da revisão anual das datas base para os exercícios de 2018 e 2019;

III - no percentual de 4,0825%, os valores constantes dos Anexos I e II da Lei nº 3.725, de 1º de março de 2012, referente à data base de 1º de abril de 2017, a ser pago a contar de 1º de abril de 2020, acrescido da revisão anual da data base para o referido exercício.

Art. 2º Os cálculos dos percentuais determinados pelo artigo 1º e incisos I, II e III, da presente Lei, serão elaborados pela Secretaria de Administração e Gestão do Estado do Amazonas - SEAD/AM, dos valores constantes dos Anexos I e II da Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012.

Art. 3º Os valores constantes do Anexo Único da Lei nº 4.060, de 11 de junho de 2014, passam a integrar o Anexo I da Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com os valores reajustados na forma do artigo 1º, incisos I, II e III, da presente Lei.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO ESPECIAL

(...)

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no artigo 1º, incisos I, II e III, desta Lei.”

1.4 – É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Designado como Relator, foi conferida a responsabilidade de opinar sobre o **VETO TOTAL nº 25/2018** oriundo da **Mensagem Governamental nº 56/2018** apostado ao **Projeto de Lei nº 77/2018**, de autoria do Poder Executivo, a fim de orientar o voto dos nobres pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário.

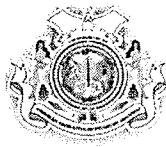
2.2 – Primeiramente, cumpre-nos salientar que a reposição salarial dos Policiais Militares do Amazonas não pode ser confundida com promoções, uma vez que possuem fundamentos distintos. Assim, a data base para reposição das perdas inflacionárias possui alicerce no Art.7º, da Lei 3.725, de 19 de Março de 2012, ou seja, trata-se de obrigação determinada em lei, vejamos:

LEI Nº 3725 de 19/03/2012

“Art. 7.º Fica estabelecido o dia 21 de abril de cada ano, como data base para reajuste da remuneração dos servidores Militares.”

2.3 – Posteriormente, em análise ao Veto Governamental, verifica-se que não há que se falar em vício de iniciativa, tendo em vista que o projeto em análise tem a sua matéria disciplinada na Constituição Federal, em especial em seu artigo 24, inciso II, que conferiu também aos Estados a competência para legislar concorrentemente.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO ESPECIAL

(...)

II – Orçamento;” (grifo nosso)

2.4 – Isto posto, esclarece-se que a Emenda Modificativa, aprovada em plenário, não alterou os percentuais pré-estabelecidos, mas sim, apenas modificou sua ordem de execução, concedendo de forma mais digna o reajuste da remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Amazonas, determinando para pagamento na data de 1º de abril de 2018, referente às datas base de 2015 e 2018, para reposição das perdas inflacionárias referente ao ano de 2015, o percentual indicado pelo IPCA para o referido exercício que é de 10,85%.

2.5 – Esclarece-se ainda, quanto às chamadas condutas vedadas durante o pleito eleitoral giza o artigo 73, inciso VIII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos Agentes Públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”(g.n.)

2.6 – Nestes termos, não considera o reajuste decorrente de perdas inflacionárias, como revisão geral, uma vez que visa tão somente restabelecer o poder aquisitivo decorrente das perdas inflacionárias, conforme súmula do Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF 4 - ESTADO DO PARANA Ementa: Revisão geral de remuneração de servidores públicos. circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97. perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei, Encaminhamento. Aprovação, 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, tem



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO ESPECIAL

natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional, 2. o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res. -TSE nº 20.890, de 9/10/2001. 3. a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (Res. nº 21.296, de 12.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves).

III - VOTO

3.1 – Diante do exposto, na qualidade de membro e Relator da Comissão Especial deste Poder constituído, **MANIFESTO PARECER CONTRÁRIO** ao VETO TOTAL nº 25/2018 oriundo da Mensagem Governamental nº 56/2018, ao Projeto de Lei nº 77/2018.

COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

Deputado **Sabá Reis**
Relator 